



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.953 - RS (2008/0160313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : MOISÉS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO KLIX PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS PROVENTOS RECEBIDOS PELOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ITERATIVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES STJ CONFIRMADO PELA EG. SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRG NO AG 1225443/RJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.953 - RS (2008/0160313-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : MOISÉS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO KLIX PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão de fls. 1043/1049 que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante solicita, inicialmente, a suspensão do julgamento do presente recurso até que seja julgado pela eg. Segunda Seção o AgRg no Ag 1.225.443/RJ.

Sustenta a incompetência da Justiça Comum para o julgamento da presente causa, sob o fundamento de ser este o atual entendimento deste STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.953 - RS (2008/0160313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
 : **LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI**
AGRAVADO : **MOISÉS ANTÔNIO PEREIRA**
ADVOGADO : **RENATO KLIX PEREIRA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS PROVENTOS RECEBIDOS PELOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ITERATIVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTES STJ CONFIRMADO PELA EG. SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRG NO AG 1225443/RJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

A inconformidade não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada apreciou a questão da competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações que têm por objetivo a integração definitiva do auxílio cesta alimentação aos benefícios recebidos pelos recorridos, associados da entidade de previdência privada, nos seguintes termos:

"4. A Corte Estadual, ao rejeitar a preliminar de incompetência e decidir ser a Justiça estadual a competente para o julgamento da lide, decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a competência para processar e julgar as ações que têm por objetivo a integração definitiva do auxílio cesta de alimentação é da Justiça Estadual, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto firmado com instituição de previdência privada, evidenciando a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral.

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 995.742/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 03/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1100033/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 14/04/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 995.742/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 03/11/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA.

NATUREZA CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A modificação ocorrida com a Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, diz respeito às demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, enquanto o presente caso trata de contrato celebrado entre as partes de caráter civil.

II - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 798.059/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 16/04/2007 p. 208)

" (fls. 817/818)

Ressalte-se que a competência da Justiça Comum, para processar e julgar os feitos que cuidam da mesma matéria tratada no presente recurso, foi confirmada pela eg. Segunda Seção deste STJ no julgamento do AgRg no Ag 1.225.443/RJ, em sessão realizada em 09/06/2010, devendo assim, ser mantida a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Julgado o AgRg no Ag 1.225.443/RJ, não há que se falar em suspensão de julgamento do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0160313-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1076953 / RS

Números Origem: 10602168612 70022705636 70023864077

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO KLIX PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOISÉS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : RENATO KLIX PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária